SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242184 - RN (2026/0153772-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	POSTO MONTE BELO MACAIBA - DISTRITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
		IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MACAIBA
PROCURADORES	:	DINALDO CASSIANO DE OLIVEIRA - RN017059
		ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES - RN002092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse c/c demolitória, com pedido liminar. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente, ao entendimento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto à natureza pública da área. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, em sede de remessa necessária, para dar provimento ao reexame oficial e julgar procedente a demanda. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA60318672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cd18a9c4-6b2e-42df-863e-1bbd96656047

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cd18a9c4-6b2e-42df-863e-1bbd96656047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242184 - RN (2026/0153772-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	POSTO MONTE BELO MACAIBA - DISTRITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
		IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MACAIBA
PROCURADORES	:	DINALDO CASSIANO DE OLIVEIRA - RN017059
		ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES - RN002092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse c/c demolitória, com pedido liminar. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente, ao entendimento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto à natureza pública da área. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, em sede de remessa necessária, para dar provimento ao reexame oficial e julgar procedente a demanda. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA59413404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: e6890446-b226-4029-80b5-aff2bc7b3d7f

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÀO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OBSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA (RUA) POR MURO DE ALVENARIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. INALIENABILIDADE. ARTS. 99, I E 100 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO. NECESSÁRIA DEMOLIÇÃO. SEM INDENIZAÇÃO. MULTA A PARTIR DA INTIMACÀO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL.

Acórdão. Remessa Necessária cível discutindo reintegração de posse de via pública obstruída, com improcedência reformada em segundo grau. O colegiado assentou que, após diligência determinada para instrução probatória, sobreveio certidão cartorária e planta georreferenciada comprovando tratar-se de rua, bem público de uso comum, alcançado pela inalienabilidade prevista nos artigos 99, I, e 100 do Código Civil (fls. 178-180). À luz da supremacia do interesse público e da necessidade de desafetação por autorização legislativa para qualquer transferência ao particular, concluiu pela impossibilidade de obstrução de vias públicas e pela procedência da reintegração, rejeitando pedido indenizatório por benfeitorias na ocupação irregular de área pública, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que veda retenção e indenização por acessões ou benfeitorias em imóvel público irregularmente ocupado (AgInt no AREsp 1564887/MT, Segunda Turma, DJe 10/03/2020) (fls. 180). Determinou a demolição imediata do muro, sob pena de multa diária de um salário mínimo, a partir da intimação pessoal, com responsabilidade do recorrido por todas as despesas de demolição,

Documento eletrônico VDA59413404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: e6890446-b226-4029-80b5-aff2bc7b3d7f

e fixou custas e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (fls. 181). Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1000811-66.2018.8.26.0048, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Leonel Costa, julgamento em 04/11/2020; TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1010046-31.2018.8.26.0477, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Teresa Ramos Marques, julgamento em 15/10/2020; STJ, AgInt no AREsp 1564887/MT, Segunda Turma, DJe 10/03/2020 (fls. 180).

Acórdão. Remessa Necessária sobre reintegração de posse de bem público de uso comum, com obstrução de via por particular. O relator, em voto que se impõe pela precisão técnica, registrou que a Rua Projetada XV está inscrita em cartório como via pública, à míngua de dúvidas quanto à natureza jurídica do espaço (fls. 299-302). Enfatizou que bens públicos são inalienáveis e imprescritíveis (artigos 99, I, e 100 do Código Civil), e que ocupações particulares configuram mera detenção precária, insuscetível de proteção possessória, retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, consoante a Súmula 619 do STJ (fls. 299-303). Rechaçou a objeção do réu sobre suposta inovação recursal, destacando a primazia do julgamento de mérito e os poderes instrutórios do relator para converter o feito em diligência, nos termos do artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 301-302). Fixou a tese de que a posse sobre bem público é meramente jurídica, dispensando comprovação de posse material pelo ente público; e de que a edificação irregular em via pública constitui esbulho possessório, impondo-se a remoção para garantir o livre uso coletivo (fls. 299-300). No dispositivo, proveu a remessa necessária, reformando a sentença para julgar procedente a demanda, determinando a reintegração da avenida e a demolição do muro em 15 dias úteis, sob multa diária de um salário mínimo limitada a R$ 30.000,00, com despesas de demolição a cargo do particular, e honorários em 10% do valor da causa (fls. 303). Jurisprudência citada: STJ, Súmula nº 619; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0015154-10.2015.8.16.0035/1, Rel. Ademir Ribeiro Richter, julgamento em 10/02/2020 (fls. 302-303). Dispositivos legais

Documento eletrônico VDA59413404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: e6890446-b226-4029-80b5-aff2bc7b3d7f

mencionados: Código Civil, arts. 99, I, e 100; Código de Processo Civil, art. 938, § 3º (fls. 300, 302-303).

Recurso Especial. O recorrente, insurgindo-se contra o acórdão que proveu a remessa necessária para reintegração da Rua Projetada XV, sustenta violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissão relevante não sanada em embargos de declaração (fls. 325-327). Afirma o cumprimento do requisito do prequestionamento, inclusive sob a égide do artigo 1.025 do CPC (fls. 325), e invoca a Emenda Constitucional nº 125/2022 quanto à relevância da questão federal, por suposta generalidade da controvérsia e impacto sobre casos análogos (fls. 325-326). No mérito, aduz que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente: a alegada ausência de serventia pública da área por tratar-se de corredor sem saída, coberto por vegetação e nunca integrado ao sistema viário; a ocupação de boa-fé com benfeitorias; e a inexistência de prejuízo à coletividade, a exigir análise de proporcionalidade (fls. 327-328). Aponta ainda o dever constitucional de fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal) como corolário da integridade da prestação jurisdicional (fls. 328). Requer, ao final, o provimento para reconhecer a violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, reformando o acórdão para julgar improcedente a remessa necessária e manter a sentença de primeira instância; subsidiariamente, a cassação do acórdão e retorno para apreciação dos pontos omissos (fls. 329). Jurisprudência citada: STJ, REsp 1266385/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018 (fls. 326).

Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial. A Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o acórdão recorrido se alinhou à orientação consolidada da Corte quanto à suficiência da fundamentação judicial, não se exigindo o enfrentamento individual de todos os argumentos quando resolvida integralmente a controvérsia (fls. 344). Registrou o teor do acórdão embargado, que considerou suficientemente enfrentados os pontos

Documento eletrônico VDA59413404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: e6890446-b226-4029-80b5-aff2bc7b3d7f

controvertidos — natureza pública da área, possibilidade de reintegração de posse de bem público e ausência de proteção possessória ao particular ocupante irregular — e reafirmou a inalienabilidade e imprescritibilidade do bem, a posse pública independente de uso efetivo, e a inaplicabilidade de alegações de boa-fé e benfeitorias à luz da Súmula 619 do STJ (fls. 340). Para reforço, citou precedentes do STJ que afastam negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente e reconhecem óbices sumulares ao reexame de matéria fático-probatória e à ausência de prequestionamento: AgInt no REsp 2.096.771/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2024 (com referência à Súmula 7/STJ e à Súmula 211/STJ); AgInt no AREsp 2.655.505/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 07/07/2025 (fls. 341-343). Concluiu pela inadmissibilidade, determinando publicação e intimação (fls. 344).

Agravo em Recurso Especial. O agravante impugna a decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso. Assevera que houve omissão relevante não enfrentada pelo acórdão, caracterizando violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque não apreciados os argumentos sobre a ausência de interesse público efetivo, inexistência de trânsito e circulação, natureza de corredor sem saída sem serventia pública, e ocupação de boa-fé com benfeitorias (fls. 348-350). Pleiteia o exercício do juízo de retratação, a intimação da parte agravada e, não sendo retratada a decisão, o processamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 346). Requer, no mérito, o provimento do agravo para admitir o recurso especial, por cumprir requisitos de admissibilidade (fls. 350-351). Jurisprudência citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.042.617/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2023, sobre reconhecimento de omissão relevante e retorno dos autos para novo julgamento dos embargos (fls. 350).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59413404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: e6890446-b226-4029-80b5-aff2bc7b3d7f

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: o Tribunal de origem não teria analisado, de forma concreta, se a área objeto da controvérsia efetivamente se caracteriza como "rua" apta a ostentar a qualificação de bem público de uso comum do povo. Aduz que se trata, na realidade, de um corredor sem saída, desprovido de qualquer serventia pública, coberto por vegetação e nunca integrado ao sistema viário urbano do Município, circunstâncias que, em conjunto com a ausência de manutenção pelo Poder Público, afastariam, segundo a tese defensiva, a destinação pública do espaço — ponto que, a seu ver, não teria sido enfrentado pelo acórdão embargado, configurando omissão nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, a existência de omissão quanto à alegação de ocupação de boa-fé, ao fundamento de que o muro impugnado teria sido erguido sem ciência da natureza pública da área, mediante a realização de benfeitorias que lhe conferiram destinação útil. Sustenta que tal circunstância, conquanto não afaste, por si só, a titularidade pública do bem, demandaria do órgão julgador uma análise mais detida acerca da proporcionalidade da medida de reintegração forçada e da ordem de demolição impostas, providência que, segundo alega, não teria sido adotada pelo Tribunal de origem, o que também configuraria vício de omissão apto a ensejar a nulidade do julgado.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Ultrapassada essa questão, temos, no caso em comento, que o Juízo de primeiro grau, julgou improcedente o pleito contido na exordial, sob o argumento de que o único documento trazido pela parte autora como prova de que o bem era público, teria sido um croqui, juntado aos autos, o qual não se faz possível averiguar tratar-se de via pública ou não. Esclareça-se que o município apresentou documentação comprovando que a via foi

Documento eletrônico VDA59413404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: e6890446-b226-4029-80b5-aff2bc7b3d7f

originalmente aprovada no Loteamento Planície de Potengi, devidamente registrado no 1º Ofício de Notas de Macaíba, conforme matrícula nº 850, de 16/09/1978, sendo que a área pública foi identificada como a Rua Projetada XV, que deveria ter 15 metros de largura, mas foi bloqueada por construções particulares realizadas pelo réu, entre as Quadras R e P do loteamento. Ademais, conforme ofício constante do Id. 28376487, não resta mais dúvida sobre o fato de que a área objeto da presente ação "está registrada em cartório como via pública e que a obstrução ocorre entre as Quadras R e P do loteamento, com largura de 15 metros."

Assim, deve ser esclarecido que, os bens públicos são inalienáveis e imprescritíveis e a eventual ocupação por particular, carateriza-se como mera detenção de natureza precária, que não autoriza, inclusive, a defesa via interditos possessórios contra o Poder Público. Nesse sentido, merece destaque a Sumula nº 619 do STJ: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. ". Portanto, a construção do muro em comento é incompatível com a destinação pública da área, e, inexistindo dúvidas sobre a natureza pública da mesma e sobre a ocupação indevidamente exercida, de rigor a reintegração de posse, posto que, como já esclarecido pelo STJ, da posse sobre bem público, não decorre qualquer direito subjetivo sobre a ocupação do local ou de indenização por benfeitorias. Por fim, oportuno ainda esclarecer que a posse de bem público é inerente ao domínio - a denominada posse jurídica - o que dispensa o ente público de comprovar a posse material a fim de viabilizar a interposição de eventual ação reintegratória, conforme é o caso em comento.

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: e6890446-b226-4029-80b5-aff2bc7b3d7f

Documento eletrônico VDA59413404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: e6890446-b226-4029-80b5-aff2bc7b3d7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.184 / RN

Número Registro: 2026/0153772-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005236420078200121 20160034110 5236420078200121

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO MONTE BELO MACAIBA - DISTRITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
	IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MACAIBA
PROCURADORES	: ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES - RN002092
	DINALDO CASSIANO DE OLIVEIRA - RN017059

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:32
Código de Controle do Documento: b74c42cd-068c-4350-8906-1e463b1f73ae